Fátima Santos

De:	Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviado:	sexta-feira, 17 de Abril de 2015 09:57
Para:	Adjunto Presidencia AP; arquivo
Cc:	Iniciativa legislativa; Virginia Francisco
Assunto:	PROJETOS DE LEI N.º 857/XII e N.º 876/XII e PROPOSTAS DE LEI N.º 315/XII, 316/XII, 317/XII e 319/XII
Anexos:	PJL857.pdf; PJL876.pdf; PPL315.pdf; PPL316 - Admissão PAR.pdf; ppl316-XII.doc; PPL317 - Admissão pela PAR.pdf; ppl317-XII.doc; PPL319 - Admissão pela PAR.pdf; ppl319-XII.doc

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

PROJETO DE LEI N.º 857/XII - Estipula que nenhuma criança fica privada de médico de família

PROJETO DE LEI N.º 876/XII - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, procedendo à redefinição do cálculo do "quociente familiar"

PROPOSTA DE LEI N.º 315/XII - Aprova o regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis

PROPOSTA DE LEI N.º 316/XII - Aprova o novo regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015.

PROPOSTA DE LEI N.º 317/XII - Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde.

PROPOSTA DE LEI N.º 319/XII - Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1192 Proc. n.º 02.08
Data: 015/04/17 N.º 144/X

ANUNCIADO
15/04/2015
O Deputado Secretário da Mesa

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE
Baixa à ___ª Comissão
15/04/2015
O PRESIDENTE,

Baixa ao RAS

Projeto de lei n.º 876/XII/4.ª

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, procedendo à redefinição do cálculo do "quociente familiar"

A discussão de políticas de natalidade, num contexto de contínuas dificuldades económico-sociais das famílias portuguesas, deve ser enquadrada num quadro alargado de discussão de políticas de família que visem promover a natalidade, nomeadamente em medidas que promovam a conciliação da vida familiar e profissional, o desenvolvimento económico e do emprego, a recuperação da economia e a estabilização dos rendimentos do trabalho e a promoção de medidas que garantam uma maior sustentabilidade fiscal e financeira.

Nesse sentido, o Partido Socialista considera que uma das condições necessárias a um debate minimamente consequente para o desenvolvimento de uma estratégia de promoção da natalidade, passa em primeiro lugar pela aprovação de propostas concretas, que revertam varias opções politicas da atual maioria parlamentar e Governo, nos últimos três anos, em setores diversos como a educação, a saúde, a segurança social e o emprego.

Toda a estratégia de ajustamento económico-financeiro do Governo assentou na ideia da "austeridade expansionista" e "do custe o que custar". As famílias, em especial as famílias com filhos foram dos portugueses que mais sentiram e pagaram a fatura deste brutal ajustamento.

A taxa de fecundidade registou nestes 3 últimos anos uma queda de 18%, sendo que entre 1991 e 2010, registou uma queda de 13%. Em 3 anos e meio a taxa de natalidade baixou mais que em 2 décadas.

Com a presente iniciativa legislativa, o Partido Socialista reapresenta a alteração ao "Quociente Familiar" previsto no Código do Imposto sobre os Rendimentos Singulares, ao considerar que o mesmo tem efeito regressivo nas famílias com descendentes ou ascendentes a cargo, prejudicando aquelas cujos rendimentos tributáveis são inferiores.

Com efeito, o atual "Quociente Familiar", aprovado pela maioria PSD /CDS-PP aquando da discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 256/XII, contraria a natureza progressiva deste imposto, enquanto instrumento de promoção da equidade na distribuição do rendimento.

Em termos práticos, se tivermos duas famílias com o mesmo número de filhos mas com rendimentos distintos, a aplicação do presente regime determina que um filho de uma família com rendimentos mais elevados permite-lhes ter uma vantagem superior, comparativamente com um filho da família com rendimentos mais baixos.

O Partido Socialista defende que, independentemente das alterações efetuadas ao CIRS, a natureza redistributiva deste imposto deve ser salvaguardada, pelo que propõe-se apresentar como alternativa ao "Quociente Familiar" um aumento do valor da dedução fixa à coleta em 54% por descendente e 67% por ascendente face à proposta apresentada. Corresponde na prática a uma dedução no montante de 500€ por cada dependente e por cada ascendente, tratando-se de um modelo mais justo e mais transparente, garantindo o princípio da equidade e a não discriminação por tipo de família ou em função dos seus rendimentos.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, procedendo à redefinição do cálculo do "quociente familiar".

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 69.º e 78.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º

Quociente Conjugal

1 – Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por 2.

2 - Eliminar.

3 – Eliminar.

4 – Eliminar.

5 – Eliminar.

Artigo 78.º-A

[...]

1 – No âmbito do quociente conjugal previsto no artigo 69.º, à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível:

a) Por cada dependente, o montante fixo de € 500;

b) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo ou relativamente ao qual o sujeito passivo incorra em encargos com lares, desde que aquele não aufira rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo é de € 500.

2 – No caso de não opção pela tributação conjunta, os valores referidos na alínea a) do número anterior são reduzidos para metade por sujeito passivo.

3 – Não relevam para efeitos de tributação, nos termos do número anterior, os dependentes em relação aos quais os sujeitos passivos aproveitem da dedução prevista no artigo 83.º-A.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

2 – A presente lei aplica-se aos rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2015

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista